Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 321/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/15466/2016
PROTOCOLO	: 1714605
TIPO DE PROCESSO	: REPRESENTAÇÃO
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE AMAMBAI
JURISDICIONADO	: JAIME BAMBIL MARQUES
REPRESENTANTE	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, DR. HUMBERTO DE MATOS BRITTES
INTERESSADOS	: CARLOS ROBERTO BATISTA DO NASCIMENTO; BETA ENGENHARIA LTDA.
RELATORA	: CONSª. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: REPRESENTAÇÃO – INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES – LICITAÇÃO DE OBRA DE ENGENHARIA – SUPOSTO FAVORECIMENTO – INSPEÇÃO *IN LOCO* – FATOS NÃO COMPROVADOS – ARQUIVAMENTO

Julga-se improcedente representação quando verificado pela inspeção do Tribunal de Contas que não houve qualquer irregularidade no contrato de obra ao qual se referiu o representante.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Reservada do Tribunal Pleno, de 21 de junho de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, pela improcedência desta Representação, ante a ausência de comprovação da ocorrência de ilícito; e pelo arquivamento do processo, nos termos do art. 127, I, "a" e "b", c/c o art. 132, parágrafo único, todos da Resolução Normativa nº 76/2013; levantando-se o sigilo processual.

Campo Grande, 21 de junho de 2017.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora

Conselheiro **Iran Coelho das Neves –** Designado para lavratura e assinatura do Acórdão, nos termos do art. 73, § 3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano - Relatora

Cuida-se de Representação instaurada a partir do recebimento do Ofício n° 1059/2016/GAB-PGJ, encaminhado pelo então Procurador-Geral de Justiça, Dr. Humberto de Matos Brittes, no qual noticia a ocorrência de supostas irregularidades referentes ao processo licitatório n. 001/2013, convite n. 01/2013, destinado à contratação de empresa do ramo de engenharia para execução de obra de reforma, adequação e aumento das instalações da Câmara Municipal de Amambai.

De acordo com o expediente inaugural, a 1ª Promotoria de Justiça de Amambai instaurou o Inquérito Civil n. 005/2016, visando apurar suposto favorecimento indevido na contratação da empresa Beta Engenharia Ltda. – vencedora do certame em questão – cujo proprietário teria vínculo de parentesco com um vereador do município.

Recebido pela Presidência, o processo foi distribuído à minha relatoria.

Com o objetivo de aferir a veracidade dos fatos denunciados, foi realizada uma inspeção *in loco* na Câmara Municipal de Amambai, sendo que, ao final dos trabalhos, a equipe da Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente – IEAMA emitiu as seguintes conclusões:

> *"Diante do exposto, este corpo técnico se posiciona da seguinte forma:*
>
> *1 - pela regularidade do procedimento licitatório na modalidade Convite n. 01/2013 e da formalização do contrato nº 01/2013;*
>
> *2 - pela regularidade da execução dos serviços;*
>
> *3 - quanto ao parentesco dos envolvidos, nada podemos constatar."*

Encaminhados os autos ao *parquet* de Contas, o douto Procurador-Geral, Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, exarou o Parecer n. 1906/2017, opinando pelo arquivamento dos autos, em razão da não comprovação da ocorrência de ilícito.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano - Relatora

Versam os autos sobre supostas irregularidades na contratação da empresa Beta Engenharia Ltda., vencedora do certame deflagrado para a execução de obra de reforma, adequação e aumento das instalações da Câmara Municipal de Amambai.

Com o objetivo de investigar os fatos denunciados, foi realizada uma inspeção

in loco no órgão, diligência que resultou no Relatório de Inspeção IEAMA – n. 3799/2017, cuja conclusão foi a seguinte:

> *"Diante do exposto, este corpo técnico se posiciona da seguinte forma:*
>
> *1 - pela regularidade do procedimento licitatório na modalidade Convite n. 01/2013 e da formalização do contrato nº 01/2013;*
>
> *2 - pela regularidade da execução dos serviços;*
>
> *3 - quanto ao parentesco dos envolvidos, nada podemos constatar."*

A inspeção realizada pela equipe técnica deste Tribunal não deixa dúvidas acerca da **improcedência** da representação, pois nenhuma irregularidade foi detectada após a diligência realizada no local.

Aliás, de acordo com o Relatório de Inspeção, assinado pelos auditores de controle externo Hélio Apolinário de Souza e Ricardo Rivelino Alves e pelo Chefe da IEAMA, Sr. Carlos Alberto Negreiros Said Menezes, *"os serviços foram executados a contento, de acordo com os projetos e normas técnicas para os serviços desta natureza".*

Tais afirmações são ratificadas pelas fotografias acostadas ao relatório de inspeção, que trazem detalhes de diversas partes da obra.

Por outro lado, a análise documental feita pelos técnicos revela que o procedimento licitatório e o instrumento de contrato foram formalizados de acordo com as exigências contidas na Lei Federal n. 8.666/93 e na Instrução Normativa n. 035/2011.

Da mesma forma, a execução financeira contratual obedeceu aos ditames estabelecidos na Lei Federal n. 4.320/64, resultando na seguinte equação:

DEMONSTRATIVO DA LIQUIDAÇÃO DA DESPESA (R$)	
Valor do Contrato nº 001/2013	76.203,29
Total das Notas de Empenhado	76.203,29
Valor Total das Medições	76.203,29
Valor Total das Notas Fiscais	76.203,29
Total dos Comprovantes de Pagamentos + Retenções	76.203,29
Saldo Contratual Financeiro	0,00
Saldo Contratual Físico	0,00

Por fim, no tocante ao eventual favorecimento indevido da empresa Beta Engenharia Ltda., em razão de suposto parentesco com um dos vereadores, a equipe inspecionante assinalou que nada foi constatado nesse sentido.

Portanto, não comprovada a ocorrência de qualquer ilícito, o processo deve ser arquivado – como aliás, sugeriu o eminente agente ministerial.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanho o parecer do Ministério Público de Contas e VOTO:

1 – pela improcedência desta Representação, ante a ausência de comprovação da ocorrência de ilícito;

2 - pelo arquivamento do processo, nos termos do art. 127, I, “a” e “b”, c/c o art. 132, parágrafo único, todos da Resolução Normativa nº 76/2013;

3 – pela comunicação do resultado aos interessados;

4 – em atendimento à solicitação apresentada pelo Sr. Procurador Geral de Justiça no Ofício n. 1059/2016, determino a remessa de cópia do Relatório-Voto n. 4284/2014 e do Acórdão 00-574/2015, que julgou as contas da Câmara Municipal de Amambai, exercício 2013, como “regulares com ressalva” (autos TC/2953/2014, peças 33 e 35).

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, pela improcedência da representação e arquivamento dos autos, levantando-se o sigilo processual.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relatora, a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 21 de junho de 2017.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**
Relatora

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Designado para lavratura e assinatura do Acórdão,
nos termos do art. 73, § 3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).

gab.skg
setac.hon/crr